



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 20 / 11 / 2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10860.001345/97-47
Recurso nº : 118.475
Acórdão nº : 201-76.992

Recorrente : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S/A
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

IPI. DESCUMPRIMENTO DO § 3º DO ART. 173 DO RIPI/82.

A cláusula final do art. 173 do RIPI/82 "*inclusive quanto à exata classificação fiscal dos produtos e à correção do imposto lançado*" é inovadora, não amparada pelo art. 62 da Lei nº 4.502/64. Destarte, não pode prevalecer, visto que a cominação de penalidade é reservada à Lei.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Rogério Gustavo Dreyer
Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Roberto Velloso (Suplente), Antônio Carlos Atulim (Suplente) e Sérgio Gomes Velloso.



Processo nº : 10860.001345/97-47
Recurso nº : 118.475
Acórdão nº : 201-76.992

Recorrente : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S/A.

RELATÓRIO

O contribuinte foi autuado por ter adquirido produtos com classificação fiscal equivocada, sendo-lhe imputada a multa regulamentar, por infração ao art. 173 do RIPI, cominada no art. 368 do mesmo diploma legal.

Em sua impugnação, o contribuinte tece considerações sobre a adequada classificação fiscal do produto e alega a co-relação entre este processo e o instituído contra o fornecedor.

Na decisão recorrida, o julgador refere à independência entre os processos e mantém a penalidade nos termos em que aplicada.

Inconformada, a autuada interpõe o presente recurso voluntário, expendendo, na essência, os mesmos argumentos expostos naquela peça processual.

O procedimento subiu a este Egrégio Conselho amparado por depósito recursal.

É o relatório.

Jou

Jou



Processo nº : 10860.001345/97-47
Recurso nº : 118.475
Acórdão nº : 201-76.992

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

A matéria é sobejamente conhecida pelo Colegiado e tem jurisprudência incontestável, pelo que, sem enfrentar questão relativa à preliminar suscitada pelo contribuinte quanto ao necessário julgamento do processo girado contra o fornecedor, passo ao julgamento do mérito, na esteira da indigitada jurisprudência.

A posição do Segundo Conselho é da absoluta ilegalidade da determinação ao adquirente de comunicar ao fornecedor evento não tipificado na matriz legal do art. 173 do RIPI/82.

Tal decisão tem como fulcro acórdão do extinto TFR, que entendeu inovadora a inclusão, no RIPI da cláusula assim expressa no seu art. 173 *“inclusive quanto à exata classificação fiscal dos produtos e à correção do imposto lançado”*.

Manifesto este entendimento argumentando que a matriz legal (art. 62 da Lei nº 4.502/64) estabeleceu que o adquirente verificasse, relativamente aos produtos, se:

- a) **estão rotulados;**
- b) **estão marcados;**
- c) **devidamente selados, caso sujeitos ao selo de controle; e**
- d) **devidamente acompanhados dos documentos exigidos.**

Já em relação aos documentos, estabeleceu que o adquirente verificasse se estes satisfazem a todas as prescrições legais e regulamentares.

Estas são as responsabilidades atribuídas ao adquirente, na atividade de auxílio à fiscalização, passíveis de penalização, procurando verificar a regularidade da operação entre ele e seu fornecedor.

A Lei atribuiu responsabilidade ao adquirente para verificar a satisfação *de todas as prescrições legais e regulamentares*, somente em relação aos documentos exigidos.

Neste pé, a responsabilidade do adquirente importa na verificação de que a classificação fiscal e o destaque do imposto constem do documento, pois se trata de prescrição legal e regulamentar. Importa ainda na verificação da correta emissão da nota em outros aspectos formais, como por exemplo, quando em operação ao abrigo de exclusão do crédito tributário, dela constar a norma excludente. Não importa, entretanto, verificar a exatidão da classificação fiscal e o correto lançamento do tributo.

Assim decidiu o extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos, na decisão já citada, relativa ao julgamento, por sua 6ª Turma, da Apelação em Mandado de Segurança nº 105.951-RS, quando, por unanimidade, decidiu:

“TRIBUTÁRIO. IPI. MULTA. TIPICIDADE. Lei nº 4.502/64, art. 62. Decreto 70.162/72, art. 169. Decreto 83.263/79, art. 266.

I. A cláusula final dos artigos 169 e 266 dos Decretos nºs 70.162/72 e 83.263/79 “inclusive quanto à exata classificação fiscal dos produtos e à correção do imposto



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10860.001345/97-47
Recurso nº : 118.475
Acórdão nº : 201-76.992

lançado' - é inovadora, vale dizer, não encontra amparo no art. 62 da Lei nº 4.502/64. Destarte, não pode prevalecer, por isso que penalidades são reservadas à lei (CTN, art. 97, V; Lei 4.502/64, art. 64, § 1º).

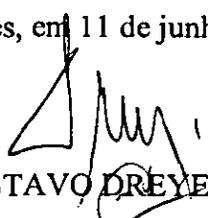
II - Recurso improvido."

Neste diapasão, entendo não caber ao contribuinte a comunicação ao seu fornecedor da pretensa irregularidade quanto à classificação fiscal aposta na nota fiscal, visto não se afeiçoar a providência à tipificação das obrigações remetidas ao adquirente, contidas na regra legal matriz do indigitado art. 173 do RIPI/82.

Em face do exposto, voto pelo provimento do recurso.

É como voto.

Salas das Sessões, em 11 de junho de 2003.


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER